



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Projeto de Lei Complementar nº xx de xx de dezembro de 2025**

*“Altera o Anexo VIII-A e dá nova redação ao artigo 86-B, “caput” da lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, que instituiu o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei nº 2.218, de 29 de outubro de 2024.”*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Tabela constante no Anexo VIII-A da Lei Municipal nº 28 de 18 de dezembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

**ANEXO VIII-A**

CLASSIFICAÇÃO	HISTÓRICO DE CONSUMO	CLASSE DO GERADOR	VALORES EM R\$
Taxa Social de Lixo	Categoria 13	AA	0,00
Residencial	Até 5m <sup>3</sup>	AB	9,24
Residencial	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AC	11,76
Residencial	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AD	14,28
Residencial	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AE	16,80
Residencial	Acima de 20m <sup>3</sup>	AF	20,16
COM-IND-UTP	Até 5m <sup>3</sup>	AG	13,44
COM-IND-UTP	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AH	17,64
COM-IND-UTP	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AI	21,00
COM-IND-UTP	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AJ	24,36
COM-IND-UTP -	Acima de 20m <sup>3</sup>	AK	29,40
Res + (COM-IND-UTP) -	Ate 5m <sup>3</sup>	AL	12,60
Res + (COM-IND-UTP)	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AM	15,96
Res + (COM-IND-UTP)	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AN	19,32
Res + (COM-IND-UTP)	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AO	22,68
Res + (COM-IND-UTP) -	Acima de 20m <sup>3</sup>	AP	26,88

\*COM-IND-UTP = Comercial – Industrial - Utilidade Pública

**Art. 2º** Fica alterada a redação do art. 86-B, “caput”, da lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, passando a constar:

*“Art. 86-B A Taxa de Coleta de Lixo será lançada e cobrada em valores fixos, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo seu valor à aplicação dos coeficientes na Tabela de Cobrança anexo VIII-A de fls. 04 e Tabela de Valor de Coleta e Isenção de fls. 07, que formam parte integrante e indissociável desta Lei, sendo atualizada anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ”.*

*Parágrafo único. (...).*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/  
ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos xx de dezembro de  
2025.

**GILSON DE JESUS ESTEVES**  
**Prefeito Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XX/2025

O Projeto de Lei Complementar visa corrigir o anexo VIII-A incluído na Lei nº 28, de 18 de dezembro de 1990, dispositivo este incluído por emenda apresentada e aprovada por esta Casa Legislativa.

O Objetivo da proposta é eliminar dupla interpretação decorrente da divergência entre a tabela original constante da referida Lei e o anexo posteriormente incluído. Considerando a fundamental importância de manter atualizada a legislação Municipal em busca das melhores decisões para o nosso Município, submete-se o Projeto à melhor análise dos Nobres Vereadores e das Nobres Vereadoras, almejando sua aprovação.

Por fim, a nova redação dada ao art. 86-B, da lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, cumpre a necessidade de fixação de critério de correção anual da tabela constante do presente Projeto.

Conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A atualização da taxa possui é requisito essencial de uma gestão baseada na responsabilidade fiscal, conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**GILSON DE JESUS ESTEVES**  
**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 48667/2025 Cód. Verificador: E8644LZ6

**Requerente:** 802158 - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO  
**CPF/CNPJ:** 00.000.027/0060-34  
**Endereço:** PRAÇA NOSSA SENHORA APARECIDA **CEP:** 86.430-000  
**Cidade:** Santo Antônio da Platina **Estado:** PR  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO PARA PROCURADORIA JURIDICA  
**Subassunto:** ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FISCAL  
**Data de Abertura:** 26/11/2025 10:12  
**Previsão:** 26/12/2025

### Documentos do Processo

#### Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		Projeto_de_Lei_tcl.doc
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

### Observação

Considerando a divergência encontrada nas tabelas de cotação da taxa de coleta de lixo, encaminhamos uma minuta do projeto de lei para dirimir as divergências

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE  
TRIBUTAÇÃO

*Requerente*

CARLOS ALBERTO MARIANO

*Funcionário(a)*

Recebido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR  
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

**PARECER JURÍDICO N° 139/2025**

**Processo nº 48667/2025**

**Requerente:** DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO

**Assunto:** ISS

**Interessados:** PREFEITO MUNICIPAL

A Minuta de Projeto de Lei constante no Processo nº. 48667/2025 altera o Anexo VIII-A da Lei Municipal nº 28 de 18 de dezembro de 1990, Código Tributário Municipal, com a finalidade de dirimir as divergências encontradas nas tabelas de cobrança da taxa de coleta de lixo.

É o relatório.

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre tributos municipais como o IPTU, ISS, ITBI, taxas e contribuições.

Dispõe o art. 161, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina que é de iniciativa do Prefeito Municipal lei de alteração na legislação tributária, portanto, encontra-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.

Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura deve ser como projeto de Lei Complementar, e, assim sendo, ela obedece ao disposto no art. 54, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina que assim determina:

*Art. 54. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:  
I - Código Tributário do Município;*

Dispõe o art. 86-B do Código Tributário Municipal:

*Art. 86-B A Taxa de Coleta de Lixo será lançada e cobrada em valores fixos, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo seu valor à aplicação dos coeficientes na Tabela de Cobrança anexo VIII-A de fls. 04 e Tabela de Valor de Coleta e Isenção de fls. 07, que formam parte integrante e indissociável desta Lei.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR  
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

A Tabela de Cobrança anexo VIII-A estabelece quanto à cobrança:

CLASSIFICAÇÃO	HISTÓRICO DE CONSUMO	CLASSE DO GERADOR	% sobre a URM - Unidade de Referência do Município
Taxa Social de Lixo	Categoria 13	AA	Isento
Residencial	Até 5m <sup>3</sup>	AB	0,11
Residencial	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AC	0,14
Residencial	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AD	0,17
Residencial	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AE	0,20
Residencial	Acima de 20m <sup>3</sup>	AF	0,24
COM-IND-UTP	Até 5m <sup>3</sup>	AG	0,16
COM-IND-UTP	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AH	0,21
COM-IND-UTP	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AI	0,25
COM-IND-UTP	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AJ	0,29
COM-IND-UTP -	Acima de 20m <sup>3</sup>	AK	0,35
Res + (COM-IND-UTP) -	Ate 5m <sup>3</sup>	AL	0,15
Res + (COM-IND-UTP)	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AM	0,19
Res + (COM-IND-UTP)	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AN	0,23
Res + (COM-IND-UTP)	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AO	0,27
Res + (COM-IND-UTP) -	Acima de 20m <sup>3</sup>	AP	0,32

A Tabela de Valor de Coleta e Isenção de fls. 07 estabelece quanto à cobrança:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2025 11:12 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p833036e69ea27>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR  
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL-R\$	X	ECO - %	VLR - %
Cliente isento conforme lei municipal			01					
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02					
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03					
Cliente/Area não atendida pelo colete de lixo			04					
Novas ligações/litigações - aguardando definição da PM			05					
Cobrança suspensa temporaneamente			06					
Categorias Poder Público			07	132			0,8	
<b>TOTAL CLASSE ALFABÉTICA</b>					<b>132</b>	<b>X</b>	<b>0,8</b>	

SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$ MATRÍCULA	VLR-MÊS-R\$ ECONOMIA	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL MÊS-R\$	X	ECO - %	VLR - %
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013 - ISENTO			AA	1.568		1	9,0	
RESIDENCIAL - ATE 5M3	110,88	9,24	AB	3.373	31.166,52	2	19,5	15,2
RESIDENCIAL >5M3 E <=10M3	141,12	11,76	AC	5.408	63.598,08	3	31,2	31,1
RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	171,36	14,28	AD	3.320	47.409,60	4	19,2	23,1
RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	201,60	16,80	AE	1.233	20.714,40	5	7,1	10,1
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	241,92	20,16	AF	615	12.358,40	6	3,5	6,1
COM-IND-UTP - ATE 5M3	161,28	13,44	AG	834	11.208,96	7	4,8	5,5
COM-IND-UTP >5M3 E <=10M3	211,68	17,64	AH	214	3.734,96	8	1,2	1,8
COM-IND-UTP >10M3 E <=15M3	252,00	21,00	AI	103	2.163,60	9	0,6	1,1
COM-IND-UTP >15M3 E <=20M3	292,32	24,36	AJ	63	1.534,68	10	0,4	0,7
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	352,80	29,40	AK	106	3.116,40	11	0,6	1,5
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	302,40	12,60	AL	133	1.675,80	12	0,8	0,8
RES + (COM-IND-UTP) >5M3 E <=10M3	383,04	15,96	AM	250	3.990,60	13	1,4	1,9
RES + (COM-IND-UTP) >10M3 E <=15M3	463,68	19,32	AN	91	1.758,12	14	0,5	0,9
RES + (COM-IND-UTP) >15M3 E <=20M3	544,32	22,68	AO	12	272,16	15	0,1	0,1
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	645,12	26,88	AP	1	26,88	16	0,0	0,32
<b>TOTAL CLASSE ALFABÉTICA</b>					<b>17.324</b>	<b>204.607,96</b>	<b>X</b>	<b>99,9</b>
<b>PREVISÃO ARRECADAÇÃO MENSAL - R\$</b>							<b>100,0</b>	
<b>PREVISÃO ARRECADAÇÃO ANUAL - R\$</b>							<b>100,0</b>	
ECONOMIAS RESIDENCIAL					15.517	175.287,68	89,6%	85,6%
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL PÚBLICA					1.320	21.798,00	7,6%	10,6%
ECONOMIAS MISTAS					487	7.712,96	2,8%	3,8%

Nesse sentido verifica-se que há divergência nas tabelas considerando que uma possui valor fixo e outra percentual de URM.

Adequado, portanto, o presente projeto que tem por objetivo sanar a divergência quanto critério de cobrança da taxa.

Por outro lado o projeto de lei que altera a tabela não dispõe sobre os critérios de atualização da taxa.

Nesse sentido mostra-se adequada a utilização da Tabela de Cobrança anexo VIII-A, ou a fixação de critério de correção da tabela constante do presente projeto.

Conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*”

A atualização da taxa possui é requisito essencial de uma gestão baseada na responsabilidade fiscal, conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Diante do exposto, opina-se pela necessária alteração legislativa visando sanar a divergência quanto ao valor da cobrança da taxa com fixação de critérios de atualização da mesma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR  
PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante.

É o parecer.

Datado e assinado digitalmente.

**Diego Lemes de Melo Brum  
Advogado do Município - OAB/PR 56.655  
Decreto 325/2012**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2025 11:12 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p/833036e69ea27>





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

## Projeto de Lei Complementar nº 127, de 05 de dezembro de 2025

*“Altera o Anexo VIII-A e dá nova redação ao artigo 86-B, “caput” da lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, que instituiu o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei nº 2.218, de 29 de outubro de 2024.”*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Tabela constante no Anexo VIII-A da Lei Municipal nº 28 de 18 de dezembro de 1990, que passa a ter a seguinte redação:

### ANEXO VIII-A

CLASSIFICAÇÃO	HISTÓRICO DE CONSUMO	CLASSE DO GERADOR	VALORES EM R\$
Taxa Social de Lixo	Categoria 13	AA	0,00
Residencial	Até 5m <sup>3</sup>	AB	9,24
Residencial	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AC	11,76
Residencial	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AD	14,28
Residencial	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AE	16,80
Residencial	Acima de 20m <sup>3</sup>	AF	20,16
COM-IND-UTP	Até 5m <sup>3</sup>	AG	13,44
COM-IND-UTP	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AH	17,64
COM-IND-UTP	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AI	21,00
COM-IND-UTP	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AJ	24,36
COM-IND-UTP -	Acima de 20m <sup>3</sup>	AK	29,40
Res + (COM-IND-UTP) -	Ate 5m <sup>3</sup>	AL	12,60
Res + (COM-IND-UTP)	>5m <sup>3</sup> e <=10m <sup>3</sup>	AM	15,96
Res + (COM-IND-UTP)	>10m <sup>3</sup> e <=15m <sup>3</sup>	AN	19,32
Res + (COM-IND-UTP)	>15m <sup>3</sup> e <=20m <sup>3</sup>	AO	22,68
Res + (COM-IND-UTP) -	Acima de 20m <sup>3</sup>	AP	26,88

\*COM-IND-UTP = Comercial – Industrial - Utilidade Pública

**Art. 2º** Fica alterada a redação do art. 86-B, “caput”, da lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, passando a constar:

*“Art. 86-B A Taxa de Coleta de Lixo será lançada e cobrada em valores fixos, em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo seu valor à aplicação dos coeficientes na Tabela de Cobrança anexo VIII-A de fls. 04 e Tabela de Valor de Coleta e Isenção de fls. 07, que formam parte integrante e indissociável desta Lei, sendo atualizada anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ”.*

*Parágrafo único. (...).*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 2026, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 05 de dezembro de 2025.

**GILSON DE JESUS ESTEVES**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2025

O Projeto de Lei Complementar visa corrigir o anexo VIII-A incluído na Lei nº 28, de 18 de dezembro de 1990, dispositivo este incluído por emenda apresentada e aprovada por esta Casa Legislativa.

O Objetivo da proposta é eliminar dupla interpretação decorrente da divergência entre a tabela original constante da referida Lei e o anexo posteriormente incluído. Considerando a fundamental importância de manter atualizada a legislação Municipal em busca das melhores decisões para o nosso Município, submete-se o Projeto à melhor análise dos Nobres Vereadores e das Nobres Vereadoras, almejando sua aprovação.

Por fim, a nova redação dada ao art. 86-B, da lei Municipal nº 28, de 18 de dezembro de 1990, cumpre a necessidade de fixação de critério de correção anual da tabela constante do presente Projeto.

Conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A atualização da taxa possui é requisito essencial de uma gestão baseada na responsabilidade fiscal, conforme previsão contida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

**GILSON DE JESUS ESTEVES**  
**Prefeito Municipal**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 587/2025

Em 05 de dezembro de 2025.

Assunto: Solicitação de apreciação em Regime de Urgência Especial – Projeto de Lei nº 127/2025

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade de corrigir o anexo VIII-A incluído na Lei nº 28, de 18 de dezembro de 1990, dispositivo este incluído por emenda apresentada e aprovada por esta Casa Legislativa;

Considerando que o objetivo da proposta é de eliminar dupla interpretação decorrente da divergência entre a tabela original constante da referida Lei e o anexo posteriormente incluído;

Estamos encaminhando e solicitamos que o **Projeto de Lei Complementar nº 127/2025** seja analisado em **Regime de Urgência Especial**, e que seja incluído na pauta da **próxima Sessão**, com a convocação, inclusive, de **Sessões de Reuniões Extraordinárias da Câmara Municipal**, tendo em vista tratar-se de matéria relevante e que demanda apreciação urgente.

Contando com sua atenção e compreensão, manifestamos nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

**GILSON DE JESUS ESTEVES**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**LUCIANO DE ALMEIDA MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta